

A.I. N.^º - 178129.0021/01-0
AUTUADO - VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - PEDRO LUIZ DE AVILA FIGUEIREDO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^º 0121-03/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. UTILIZOU-SE DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUANDO JÁ ESTAVA ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE NORMAL. Comprovado que o débito levantado já havia sido objeto de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 27.310,79, imputa ao autuado a seguinte infração:

“O contribuinte deixou de recolher o ICMS de contribuinte normal, no período de fevereiro a maio/2001, fazendo-o irregularmente como empresa de pequeno porte, sua condição anterior, não obstante haver encaminhado à SEFAZ/BA as DMAs do período com os respectivos campos de imposto a recolher e recolhido preenchidos com os valores cobrados neste A.I.”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 23 a 24, dizendo que foi excluído do regime SIMBAHIA, por edital, em janeiro/2001, só tomando conhecimento em maio/2001. Alega que levou tal fato ao conhecimento do inspetor da INFRAZ Iguatemi, fazendo uma composição do débito (processo n° 104000600), o qual foi dividido em 30 parcelas. Anexa, ainda, cópias dos DAEs aos autos (fls. 26 a 39), informando que o débito vem sendo pago regularmente. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 42), acata as razões defensivas.

VOTO

O presente processo exige ICMS do contribuinte, inscrito na condição de normal, no período de fevereiro a maio/2001, em virtude do mesmo ter efetuado o recolhimento irregularmente como empresa de pequeno porte, sua condição anterior.

No entanto, o autuado comprova nos autos que denunciou espontaneamente o débito em questão, anteriormente à ação fiscal, fazendo uma composição para liquidá-lo em 30 parcelas (processo nº 104000600), fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal. Anexou, ainda, às fls. 26 a 39, cópias de DAEs, demonstrando que o referido parcelamento vem sendo pago regularmente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 178129.0021/01-0, lavrado contra **VIA METAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍO/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA